MPRN MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

caop cidadania caop criminal caop saúde

DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ E COMBATE À LGBTFOBIA



Natal | 2024

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTROS DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
CAOP CIDADANIA, CAOP CRIMINAL E CAOP SAÚDE

DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ E COMBATE À LGBTFOBIA

Natal | 2024

MPRN
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira
Procuradora-Geral de Justiça

Glaucio Pinto Garcia
Procurador-Geral de Justiça Adjunto

Iadya Gama Maio
Corregedora-Geral

Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas
Chefe de Gabinete

Giovanni Rosado Diógenes Paiva
Coordenador da Coordenadoria Jurídica Administrativa

Thiberio César do Nascimento Fernandes
Coordenador da Coordenadoria Jurídica Judicial

Mariana Marinho Barbalho
Ouvidora

Jean Marcel Cunto Lima
Diretor-Geral

Natal
2024

DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ E COMBATE À LGBTFOBIA

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

© 2024 Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA - CAOP CIDADANIA

Ivesluka Alves Xavier da Costa Lemos
Coordenadora

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA - CAOP CRIMINAL

Vinícius Lins Leão Lima
Coordenador

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA - CAOP SAÚDE

Rosane Cristina Pessoa Moreno
Coordenadora

COLABORAÇÃO

João Vicente Silva de Vasconcelos Leite
Promotor de Justiça- 25ª PmJ de Natal

Maria Danielle Simões Veras Ribeiro
Promotora de Justiça – 49ª PmJ de Natal

Eduardo Medeiros Cavalcanti
Promotor de Justiça – 69ª PmJ de Natal

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Erickson Girley Barros dos Santos
Coordenador

Nouraide Fernandes Rocha de Queiroz
Assessora Técnica de Editoração

EQUIPE TÉCNICA

Revisão de língua portuguesa e editoração
Nouraide Queiroz
Mauro Assunção

Capa e diagramação
Jeann Dantas – SPA/DCOM-MPRN

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6

2 CONHECENDO O SIGNIFICADO DA SIGLA LGBTQIAPN+ 9

3 SEXO E SEXUALIDADE 10

4 ORIENTAÇÃO SEXUAL 11

5 IDENTIDADE DE GÊNERO 13

6 DIREITOS ABRANGENTES À COMUNIDADE LGBTQIAPN+ 16

7 AÇÕES DISCRIMINATÓRIAS 21

8 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA 25

8.1 Princípios Internacionais 25

8.2 Legislação 26

8.3 Jurisprudências 30

9 REGISTROS DE OCORRÊNCIAS 35

9.1 Direito de denúncia 35

9.2 Canais de denúncia 36

REFERÊNCIAS 39

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

1 INTRODUÇÃO

A comunidade LGBTQIAPN+[1], em diversos ambientes e contextos, seja de forma espontânea ou organizada,[2] é alvo de ofensas aos seus direitos fundamentais, por meio de atos de violência física, moral (aversão, negação), ameaça, crimes contra a sua dignidade sexual e a vida, entre outras modalidades.

Sabe-se que a violência contra as pessoas desse grupo é perpetrada, muitas vezes, pelo motivo de sua existência, e é revestida por um caráter de repulsa ao que se considera estruturalmente como "diferente". Na maioria dos casos, caracteriza-se por elementos de brutalidade, sendo comum práticas de mutilação, castração, agressão sexual e utilização de métodos cruéis (tais como estrangulamento, espancamento e apedrejamento) para a consumação dos crimes. Não são raras também agressões configuradas pela ideia de negação à comunidade, a denominada "violência corretiva", exemplificada pela tentativa de "cura" da homossexualidade ou da transexualidade.[3]

Segundo dados do Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil para o ano de 2023, foram contabilizadas 230 (duzentas e trinta) mortes violentas contra pessoas LGBTI+, sendo uma delas vinculadas ao Estado do Rio Grande do Norte.

Muito embora tais índices tenham sofrido uma redução quando comparados com os números veiculados no Dossiê antecedente, do ano de 2022[4], o cenário, no âmbito criminal, permanece alarmante, sobretudo levando em consideração o desafio das

1 Neste ponto, convém esclarecer que a sigla LGBTQIAPN+ foi e ainda é construída pela própria comunidade que a integra, para fins de alcance a uma maior representatividade. Em virtude disso, é possível notar a presença de documentos anteriores, deste recorte temático, mencionado siglas distintas, as quais foram se demonstrando insuficientes com o passar do tempo, a exemplo de comunidade LGBT e até mesmo GLS.

2 NAÇÕES UNIDAS. **Violência homofóbica e transfóbica**: saiba mais. Nova York: UNHCR, 2020, p.1.

3 Ibidem.

4 Em 2022, foram registradas 273 (duzentas e setenta e três) mortes violentas contra a comunidade LGBTI+ no Brasil, sendo 10 (dez) delas vinculadas ao Estado do Rio Grande do Norte.

BRASIL, Observatório de Mortes e Violências Lgbti+ no. **Dossiê 2023: Mortes e Violência LGBTI+ no Brasil**. Disponível em: https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2024/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2023-ACONTECE-ANTRA-ABGLT.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

subnotificações das ocorrências. Por esta razão, superar a ausência de tipificação criminal para os casos de LGBTfobia foi um avanço primordial em benefício da comunidade.

Assim, diante da ausência legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF), à unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, com eficácia geral e efeito vinculante, e reconheceu a mora legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º[5] da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBTQIA+, sigla utilizada à época do julgamento.

Ademais, em interpretação, conforme os citados dispositivos, a homofobia e a transfobia foram enquadradas no conceito de racismo, inserto na Lei 7.716/1989. Conforme se verá mais detalhadamente, a citada decisão foi paradigmática não só ao estabelecer punição específica para esses atos, mas também ao consolidar conceitos jurídicos sobre a temática.[6]

Assim, de acordo com o STF, entende-se como "LGBTfobia" todas as condutas homofóbicas e transfóbicas, ou que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém.[7]

Antes de se debruçar nas nuances dessa Ação e citar outras que foram essenciais à efetivação dos direitos do grupo, no entanto, faz-se necessária a explicação dos conceitos mais importantes acerca do assunto. A relevância se deve ao fato de que os casos de LGBTfobia se assentam muitas vezes de forma estrutural, de modo que, para fins didáticos, é oportuno fortalecer informações e direcionamentos básicos a respeito dos temas que permeiam a questão, tanto nos âmbitos da cidadania e criminal, quanto na seara da saúde.

---

5 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...].

6 Valendo-se da contribuição de diversas instituições que são importantes na luta pelos direitos LGBTQIAPN+, como a Aliança LGBTI; o Grupo Gay da Bahia e a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

7 STF Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasil. 2019. p. 11-12. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em: 11 nov. 2021.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

Por essa razão, os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminal, Cidadania e Saúde elaboraram esta cartilha, com o intuito de contribuir com a difusão do assunto perante a população em geral, bem como eventualmente subsidiar a atuação do Ministério Público do Rio Grande do Norte, sem pretensão, contudo, de esgotar a temática.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

2 CONHECENDO O SIGNIFICADO DA SIGLA LGBTQIAPN+

Entre os conceitos principais, destaca-se, inicialmente, a sigla pela qual se identificam os destinatários do grupo LGBTQIAPN+. A importância de conhecer a expressão é fundamental, pois além de ser utilizada no contexto dos debates nacionais e internacionais sobre a questão da diversidade sexual e de gênero, foi formulada pela própria comunidade.

No Brasil, foi utilizado pela primeira vez em 2007 na I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais.[8]

Assim, a expressão corresponde a seguinte identificação:

L para Lésbicas;

G para Gays;

B para Bissexuais;

T para Transexuais;

Q para Queer;

I para Intersexuais, e nos casos em que se estender a sigla, o

A para Assexuais;

P para Pansexuais;

N para Não-binários; e o

+ para outras identidades de gênero que sejam eventualmente denominadas, demonstrando que os direitos não se exaurem apenas nesses representados na sigla.[9]

No entanto, essa conceituação demanda o conhecimento de outros tópicos fulcrais como o entendimento de sexo, sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero, o que, de modo sucinto, se apresentarão a seguir.

---

8 Ibidem.

9 NAÇÕES UNIDAS. Direitos LGBT: Perguntas frequentes. Nova York: UNHCR, 2020, p.1.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

3 SEXO E SEXUALIDADE

Entende-se como **sexo biológico** o conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem se a pessoa nasceu com o sexo feminino, masculino ou se é intersexual.[10]

Intersexual é a pessoa que apresenta a combinação dos dois sexos (feminino e masculino), possuindo variações congênitas da anatomia sexual reprodutiva (seja no âmbito das genitálias, seja no âmbito cromossômico), que acabam por dificultar a identificação do sexo biológico.

IMPORTANTE OBSERVAR

A intersexualidade não diz respeito à orientação sexual ou identidade de gênero, sendo uma característica biológica, do desenvolvimento reprodutivo durante o período pré-natal.[11]

Já a **sexualidade** apresenta natureza de maior complexidade, uma vez que não se refere meramente ao sexo biológico, mas sim ao conjunto de práticas e significados que estruturam identidades e definem relações de poder na sociedade. Assim, a sexualidade é composta pela combinação entre os fatores biológicos, psicológicos e sociais do ser humano e pode ser indicada pelo seguinte tripé: **sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero,**[12] sendo esses dois elementos para os quais serão tecidas considerações a seguir.

[10] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceito e legislação. Brasília: MPF, 2017, p. 9-10

[11] PREFEITURA DE CURITIBA. Diversidade Sexual. Curitiba: Prefeitura de Curitiba, 2020. p.3

[12] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceito e legislação. Brasília: MPF, 2017, p. 9-10

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

4 ORIENTAÇÃO SEXUAL

Orientação sexual refere-se à atração física, afetiva e/ou emocional que uma pessoa sente em relação a outra, podendo ser por indivíduos de gênero igual, diverso ou por mais de um.[13]

IMPORTANTE OBSERVAR

O termo *opção sexual* não é considerado adequado, uma vez que, desse termo, se depreende uma escolha por qual indivíduo ou gênero há a atração, sendo uma interpretação, portanto, inadequada.[14]

Em que pese não se ter um rol exaustivo, é oportuno apresentar alguns exemplos de gêneros sexuais.[15]

- **Heterossexualidade:** define-se como a atração emocional, afetiva ou sexual, por pessoa de gênero oposto ao seu.
- **Homossexualidade:** atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas do mesmo gênero.

ATENÇÃO!!

O termo adequado é homossexualidade e não *homossexualismo*, uma vez que o sufixo *-ismo* denota patologia, classificação desconsiderada pela Organização Mundial da Saúde desde 1990. Frise-se, não há escolha de orientação sexual, nem caracterização de doença, tampouco há que se falar em cura.

13 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **O Ministério Público e os direitos de LGBT**: conceito e legislação. Brasília: MPF, 2017, p. 9

14 Ibidem.

15 Ibidem.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

- **Bissexualidade:** atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de ambos os gêneros. Popularmente, utiliza-se a expressão “bi” para se referir a homens e mulheres bissexuais.

- **Pansexualidade:** atração afetiva, emocional ou sexual por outras pessoas, independentemente do gênero. Trata-se de uma orientação que rejeita especificamente a noção de dois gêneros e até de orientação sexual específica.[16]

- **Assexual:** ausência de atração sexual por pessoas de ambos os gêneros.

16 PREFEITURA DE CURITIBA. **Diversidade Sexual**. Curitiba: Prefeitura de Curitiba, 2020. p.9

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

5 IDENTIDADE DE GÊNERO

Para conceituar a identidade de gênero, faz-se necessário resgatar os Princípios de Yogyakarta,[17] que a define como "a experiência interna e individual, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento".[18] Consequentemente, trata-se da percepção que a pessoa tem de si, sendo independente do sexo biológico.

Por ser uma convicção pessoal, redunda uma experiência interna e individual, tratando-se da ideia que se tem sobre o seu corpo (que pode envolver, por livre escolha, a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros), além de abranger outras expressões de gênero, tais como vestimentas, modo de falar e hábitos de maneirismo.

Estabelecido tal conceito, é possível notar que "masculino" e "feminino" se consolidam como papéis construídos por meio das interações sociais e culturais. Esses ideais são mais bem estabelecidos quando recordamos, por exemplo, de associações destinadas categoricamente aos gêneros sexuais, como a cor rosa para menina e da cor azul para menino, a distinção de brinquedos ou brincadeiras, comportamentos esperados de que "homem não chora", que o cuidado materno e doméstico são da mulher etc. Essas representações vão desde situações mais corriqueiras às mais complexas e estruturais.

Os padrões, na verdade, pouco expressam realidades biológicas, versando muito mais sobre as métricas de comportamento e a relação de hierarquia social.

Como não há correspondência entre órgão genital e gênero, uma pessoa com sexo biológico "masculino" pode, de maneira transitória ou permanente, identificar-se ou sentir-se mulher, e vice-versa. Por conseguinte, a forma adequada é a que

---

17 Princípios que regem sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, sendo publicado em 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia. Adquiriu status de tratado global em 2007 no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

18 NAÇÕES UNIDAS. Princípios de Yogyakarta. Yogyakarta: Clam, 2006, p. 12-13. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 21 fev. 2022.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

privilegia a maneira pela qual cada pessoa quer ser tratada a partir da sua identidade de gênero.

Quanto a essa classificação,[19] dividem-se conforme destacado a seguir.[20]

- **Cisgêneras:** são as pessoas que possuem uma identidade de gênero correspondente ao seu sexo biológico. Desse modo, uma mulher é cisgênero se seu sexo biológico e sua identidade de gênero forem femininas, independentemente da orientação sexual que tenha. Assim, há homens e mulheres cisgêneras homossexuais, heterossexuais e bissexuais.

- **Transgêneras:** antes de se definir, é importante salientar que essa é uma "expressão guarda-chuva", isto é, serve para abordar inúmeras outras ramificações possíveis. Trata-se de pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico. Há transgêneros heterossexuais, bissexuais e homossexuais (no último caso, a orientação sexual da pessoa transgênero é dirigida para alguém com a mesma identidade de gênero, mas com sexo biológico diferente).

- **Transexual:** são as pessoas que se identificam com um gênero diferente daquele correspondente ao seu sexo biológico atribuído no momento do nascimento. A pessoa transexual pode ter sexo biológico masculino ou feminino, porém sua identidade de gênero é diferente. A **mulher trans** é a pessoa que tem identidade de gênero feminina, embora seu sexo biológico no momento do nascimento seja masculino, enquanto o **homem trans** possui a identidade de gênero masculina, quando no momento do nascimento lhe foi atribuído o sexo biológico feminino.

    - Algumas pessoas transexuais recorrem ao serviço de saúde para que se realizem as modificações corporais, seja por meio de terapias hormonais ou até mesmo de intervenções cirúrgicas de redesignação

---

19 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasil. 2019. p. 43-46. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em: 11 nov. 2021.

20 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceito e legislação. Brasília: MPF, 2017, p. 13-14

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

sexual, com o intuito de adequar o físico à identidade de gênero. Contudo, é importante salientar que tais procedimentos não são obrigatórios, uma vez que o determinante nesse sentido é a maneira que a pessoa identifica seu gênero.

- **Travesti:** pessoa cujo sexo biológico atribuído no momento do nascimento é o masculino, mas acaba por realizar uma construção de gênero e física feminina, de caráter permanente. Há uma vivência de papéis atribuídos ao gênero feminino, identificando-se dessa maneira na sua vida social, familiar e cultural, independente da orientação sexual.

IMPORTANTE DESTACAR

Travestis preferem ser tratadas no feminino,
sendo considerado insultuoso o tratamento em pronomes masculinos (portanto, **as travestis** e não os travestis).

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

6 DIREITOS ABRANGENTES À COMUNIDADE LGBTQIAPN+

Diante das garantias fundamentais tuteladas no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Princípio da Dignidade Humana, em que pese a ausência legislativa em diversas perspectivas, faz-se necessário reiterar a existência dos direitos atinentes à tutela da comunidade LGBTQIAPN+. Muitas delas provêm de atos executivos (como Decretos Federais) ou de reconhecimento jurisprudencial.

Ressalta-se que tais direitos, ainda que nem todos regulados por lei específica, foram alcançados por diversos instrumentos e, se forem negados, podem se constituir em atos discriminatórios. Entre os principais já tutelados, citam-se:

- **Nome social:** é assegurada a retificação do Registro Civil de modo desburocratizado, a partir da autodeclaração realizada nos cartórios. Ademais, é garantido o atendimento em qualquer local da administração pública, respeitando o uso de nome social por transexuais e travestis, além de terem o mesmo direito em caso de servidores públicos, alunos em instituições de ensino e em caso de atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

ATENÇÃO!!

Na Administração Federal, por exemplo, essa matéria é regida pelo Decreto Presidencial nº 8.727/2016. E, no âmbito do RN, cite-se o Decreto nº 22.331/2011.[21]

- **Casamento e união estável:** a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo são asseguradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).[22]

[21] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **O Ministério Público e os direitos de LGBT**: conceito e legislação. Brasília: MPF, 2017, p. 24-25.

[22] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 175/2013.** Brasília. 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754 . Acesso em: 12 fev. 2022.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

Destaque-se que o STF declarou inconstitucional[23] o artigo do Código Civil que estabelecia tratamento diferenciado para as uniões estáveis, inclusive quanto à sucessão. Assim, independentemente da orientação sexual ou da natureza da união, aplica-se a mesma regra quanto ao direito à herança. Portanto, a desobediência ao cumprimento de tais medidas pode incorrer em sanções penais contra a administração pública.[24]

- **Proteção contra quaisquer formas de violência:** o primordial neste ponto é salientar que todas as pessoas possuem direito à proteção de sua vida, sua integridade física, sua liberdade e honra, de modo que qualquer ato que atenta contra tais direitos deve ser punido, principalmente na esfera criminal.

ATENÇÃO!!

Oportuno mencionar que a Lei 11.340/2006, a qual institui medidas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se também nos casos de violência doméstica que ocorram em relacionamentos homoafetivos, ou que aconteçam com pessoas trans.

Esse entendimento inicialmente foi oriundo da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criada pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais, que estabeleceu em enunciado que "A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil". E, mais recentemente, em julgamento no dia 06 de abril, o posicionamento foi reafirmado pela 6ª Turma do Superior Tribunal De Justiça (STJ), em decisão exarada em autos sob segredo de justiça.[25]

---

23 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 4.277/DF; ADI 132/RJ.** Relator: Min. Ayres Britto. Brasil. 2011. Coletânea Diversidade. Brasília. p. 10-11. 2020.

24 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **O Ministério Público e os direitos de LGBT**: conceito e legislação. Brasília: MPF, 2017, p. 20

25 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx. Acesso em: 06 abr. 2022.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

Proteção no âmbito prisional: já na esfera do sistema prisional, destaca-se a Recomendação n° 85/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos Ministérios Públicos o fomento de iniciativas de rede de proteção LGBTQIA+, estabelecendo diretrizes para um melhor acolhimento, além de destacar direitos que combatam a violência contra esse grupo.[26]

- **Acesso à saúde:** O acesso à atenção integral à saúde pela comunidade LGBTQIAPN+ é um desafio constante. Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU)27, a assistência precária e o tratamento ofensivo ou arbitrário de funcionários da saúde prejudicam o acesso e a permanência nos serviços de saúde por esse grupo. Nesse sentido, uma das consequências do estigma e da discriminação se encontra no fato de muitas pessoas evitarem informar dados sobre sua saúde sexual para profissionais de saúde.

  Como formas de solucionar tais problemáticas, desde 2004 tem-se observado um avanço de políticas públicas relacionados à população LGBTQIAPN+28. Os programas de saúde para esse grupo passaram a receber mais atenção, no âmbito do SUS, quando se instituiu a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº02/2017 do Ministério da Saúde. Essa política tem como objetivo geral promover a saúde integral dessa população, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo.

---

[26] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **O Ministério Público e os direitos de LGBT**: conceito e legislação. Brasília: MPF, 2017, p. 27. Oportuno mencionar também: **Habeas Corpus (HC) 152.491:** Reconheceu o recolhimento de travestis para ambientes prisionais que sejam compatíveis com sua orientação sexual.

[27] SILVA, Amanda de Cassia Azevedo da; ALCÂNTARA, Anelise Montañes; OLIVEIRA, Daniel Canavese de; SIGNORELLI, Marcos Claudio. Implementação da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PNSI LGBT) no Paraná, Brasil. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [S.L.], v. 24, n. 190568, p. 1-15, 2020. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/interface.190568.

[28] MELO, Izabella Rodrigues; AMORIM, Thatiane Hellen; GARCIA, Raquel Braga; POLEJACK, Larissa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. O Direito à Saúde da População LGBT: desafios contemporâneos no contexto do sistema único de saúde (sus). **Revista Psicologia e Saúde**, [S.L.], p. 63-78, 8 dez. 2020. Universidade Catolica Dom Bosco. http://dx.doi.org/10.20435/pssa.vi.1047.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

Um dos objetivos específicos da política em análise é a garantia de acesso ao Processo transexualizador que é um conjunto de tratamentos e cirurgias, além de terapias e acompanhamentos pré e pós-operatórios, responsáveis pela garantia da mudança de sexo.

O Plano Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (2020-2023) contempla a Atenção Integral à Saúde LGBT e indica que algumas unidades de saúde da Atenção Básica de Natal/RN já possuem o acolhimento ao público LGBT, como a UMS - Mãe Luiza, e outras ESF (Estratégias de Saúde da Família), onde os Médicos Residentes de Saúde da Família (UFRN) realizam atendimentos.

Por meio da Portaria-SEI nº 3358, de 02/12/2021, a SESAP instituiu o Grupo de Trabalho Especial (GTE) para a regulamentação das Linhas de Cuidado em Saúde de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais (LGBTI+).

No dia 31 de janeiro de 2020, no Rio Grande do Norte, foi inaugurado o Ambulatório de Saúde Integral de Transexuais e Travestis, que funciona no Hospital Giselda Trigueiro, responsável por atender as demandas específicas dessa população, como a hormonoterapia e o acompanhamento clínico pré-operatório. Local: Hospital Giselda Trigueiro, R. Cônego Monte, 110 - Quintas, Natal - RN, 59037-170.

Em 2020 também foi implantado o Ambulatório Municipal de Transexuais e Travestis (Ambulatório TT) de Natal, localizado no Centro Municipal de Cidadania LGBT, na Av. Nascimento de Castro, 1982, Lagoa Nova.

Em Mossoró/RN, existe o Ambulatório LGBTT+ da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), implantado a partir da Residência Multiprofissional em Atenção Básica/Saúde da Família e Comunidade da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), em parceria com a Prefeitura Municipal de Mossoró (PMM), o qual fica localizado na Faculdade de Enfermagem, Rua Dionísio Filgueira, 383, Centro - Mossoró/RN - 59610-090.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

Ambulatórios para a população LGBTQIAPN+

1. Ambulatório de Saúde Integral de Transexuais e Travestis: Hospital Giselda Trigueiro, R. Cônego Monte, 110, Quintas – Natal/RN. Tel: (84) 98132-6220.

2. Ambulatório de Transexuais e Travestis e o Centro Municipal de Cidadania LGBT: Avenida Nascimento de Castro, 1982 , Lagoa Nova – Natal-RN. Tel: : (84) 98846-3997

3. Ambulatório LGBTT+ da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN): Faculdade de Enfermagem, Rua Dionísio Filgueira, 383, Centro – Mossoró/RN. Tel: (84) 9 8846-3997

Por fim, conforme será visto no tópico específico das legislações, ainda podem ser punidas com sanções administrativas, por meio de leis estaduais ou municipais, as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atos discriminatórios contra LGBTQIAPN+.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

7 AÇÕES DISCRIMINATÓRIAS

A existência dos direitos e garantias às comunidades LGBTQIAPN+ citadas anteriormente, entretanto, não demonstram ser suficientes perante as maneiras que são praticadas as condutas de homofobia e transfobia. É, portanto, necessário analisar quais práticas (ações, omissões ou usos de palavras e expressões idiomáticas) se enquadram como homofóbicas ou transfóbicas.

Antes de se delimitarem quais são os atos e termos que não podem se enquadrar no conceito de LGBTfobia, oportuno conceituar de forma sucinta o que compreende tal ato.

PRECONCEITO

Entende-se como **preconceito** todo aquele conjunto de ideias preconcebidas a respeito de certos assuntos, pessoas ou grupos. Pode permanecer no campo íntimo do pensamento, ou podem ser consideradas o "preconceito exteriorizado", ocorrendo na forma de ofensas, agressões, ações ou omissões discriminatórias que atentam contra o exercício dos direitos fundamentais nas diversas esferas (pública e privada), constituindo fato juridicamente ilícito.[29]

DISCRIMINAÇÃO

Já o conceito de **discriminação,** valendo-se dos Princípios de Yogyakarta, entende-se pela distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha por objetivo anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual desta, prejudicando também o reconhecimento, gozo ou exercício de todos os direitos humanos ou as liberdades fundamentais.[30]

---

29 Ibidem. p. 16

30 GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Cartilha de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica**. Campo Grande: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, 2020. p. 8

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

FOBIA

Por fim, a questão da **fobia** não tange ao ambiente eminentemente jurídico, uma vez que os distúrbios psicológicos associados ao pavor, desprezo, à antipatia, aversão ou ao ódio irracional contra os grupos LGBTQIAPN+ são justamente do campo psíquico ou biológico. No entanto, termos como **homofobia** e **transfobia** são utilizados de maneira geral para se referir às manifestações de preconceito e discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.[31]

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos assinala o seguinte acerca da LGBTfobia:

> A Comissão ressalta a violência contra as pessoas LGBT como uma violência social contextualizada, na qual a motivação do perpetrador deve ser entendida como um fenômeno complexo e multifacetado, e não apenas como um ato individual [...] A violência por preconceito é um fenômeno social, que se dirige contra grupos específicos, tais como as pessoas LGBT, possuem um impacto simbólico, e envia uma mensagem de terror generalizado à comunidade LGBT.[32]

Conforme será visto nos tópicos seguintes, as condutas homofóbicas, transfóbicas e LGBTfóbicas em geral estão equiparadas ao crime de racismo, que está previsto na Lei n° 7.716/89.[33] Portanto o cometimento de um ato discriminatório contra LGBTQIAPN+ não apenas atinge o indivíduo alvo da ação, mas sim toda a coletividade, ou seja, um número indeterminado de pessoas que fazem parte desse grupo.

Superada a conceituação inicial, a título exemplificativo, podem ser consideradas ações discriminatórias as que se seguem.

---

31 **MINISTÉRIO** PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **O Ministério Público e os direitos de LGBT**: conceito e legislação. Brasília: MPF, 2017, p. 18

32 Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Violência Contra Pessoas LGBTI.** Organização dos Estados Americanos (OEA), 2015. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf . Acesso em: 10 fev. 2021.

33 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasil. 2019. p. 1. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

- **Na Administração Pública**[34]
  - Impedir o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Administração;
  - oposição à promoção funcional por motivo de preconceito de gênero ou de orientação sexual;
  - negar o direito ao uso do nome social.

- **Nas empresas privadas**[35]
  - Negar emprego em empresa privada;
  - deixar de conceder equipamentos ou ferramentas necessárias ao empregado em igualdade de condições aos demais trabalhadores;
  - impedir ou travar a ascensão funcional do empregado, ou se opor a outras formas de benefícios profissionais;
  - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, principalmente no âmbito comportamental ou salarial.

- **Na esfera social**[36]
  - Impedir o acesso ou recusar atendimento em hotel, pensão, estalagem, restaurantes, bares, confeitarias, estabelecimentos esportivos, casas de diversões, clubes sociais, ou locais semelhantes abertos ao público, salões de cabeleireiros, barbearias, ou estabelecimento com as mesmas finalidades;
  - proibir o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, balsa, trem e qualquer outro meio concedido;
  - impedir ou contrapor, por qualquer maneira ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social;
  - alegar que homossexualidade e transexualidade são doenças e ofertar tratamentos;

---

34 Governo do Estado da Bahia. **Fui vítima de LGBTfobia: O que fazer?** Salvador: Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, 2020. p.5

35 Ibidem. p.6

36 Ibidem. p.7

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

- ofensas de modo geral, tanto na internet como na vida cotidiana, por meio de agressões físicas, verbais ou psicológicas, seja de vizinhos, familiares ou desconhecidos.

- **No âmbito acadêmico (escolas/universidades)**
  - Quando há recusa, negação ou impedimento de inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;
  - desmerecimento ou recusa de projetos ou trabalhos em razão da condição de LGBTQIAPN+;
  - negação do direito ao uso do nome social.

Oportuno aqui fazer uma menção a termos inadequados e pejorativos que servem como formas de ofensa à população LGBTQIA+.

Sapatão:
termo adequado é lésbica.

Viado, viadão, viadinho, bicha, boiola, baitola, fresco:
termo adequado é gay.

Mandar alguém virar macho:
lembrar que orientação sexual não se trata de escolha, mas sim de algo inerente à pessoa.

Traveco:
termo adequado é travesti.

Tratar pessoas transexuais com o nome civil que difere do seu nome social ou com o pronome distinto do qual ela quer ser chamada:
o ato correto é o de perguntar para a pessoa qual pronome ela quer ser tratada.

Corta pros dois lados ou gilette:
termo adequado é bissexual.

É indeciso ou não se assumiu:
a bissexualidade é uma orientação sexual distinta da heterossexualidade e da homossexualidade, devendo ser respeitada como tal.

Hermafrodita:
o termo adequado é intersexo.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

8 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Para além dos canais de denúncia que serão citados em tópico adiante, é importante compilar as principais legislações e jurisprudências acerca da temática da proteção aos direitos da população LGBTQIAPN+.

8.1 Princípios Internacionais

O instrumento de maior importância no Direito Internacional para a proteção específica da população LGBTQIAPN+ são os Princípios de Yogyakarta, que regem sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero.

No âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar que possui direitos iguais aos de casais heterossexuais, referendando, então, o documento internacional. O STF inclusive, de forma expressa em sua decisão, foi um dos primeiros Tribunais Supremos do mundo a citar o documento de tal maneira.[37]

Entre os princípios regidos pelo documento, apresentam-se os seguintes:[38]

- Direito Universal de usufruir dos Direitos Humanos (Princípio 1);
- Direito à igualdade e a não discriminação (Princípio 2) ;
- Direito ao reconhecimento perante a lei (Princípio 3);
- Direito à vida e segurança pessoal (Princípios 4 e 5);
- Direito à privacidade (Princípio 6);

[37] CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **Ibdfam**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 15-25, 23 mar. 2021.

[38] NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Yogyakarta**. Yogyakarta: Clam, 2006, p. 12-13. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf . Acesso em: 10 fev. 2022.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

- Direito a não sofrer privação arbitrária da liberdade e a julgamento justo (Princípios 7 e 8);
- Direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (Princípios 9 ao 11);
- Direito ao trabalho, à seguridade social e a outras medidas de proteção social (Princípios 12 ao 15);
- Direito à educação e saúde (Princípios 16 ao 18);
- Direito à liberdade de opinião e expressão, à liberdade de pensamento, consciência e religião (Princípios 19 ao 21) ;
- Direito à liberdade de ir e vir (Princípios 22 e 23);
- Direito de constituir família[39] (Princípio 24);
- Direito de participar da vida pública e cultural (Princípios 25 e 26);
- Direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes (Princípio 28).

8.2 Legislação

Além dos princípios regidos pelo direito internacional, como o supracitado documento dos Princípios de Yogyakarta, essa é uma matéria de relevância suficiente para ser abrangida na legislação brasileira, tanto no âmbito federal, como também por meio de leis estaduais ou municipais, no que cabem à competência dessas.

8.2.1 Legislação Federal

No âmbito federal, a principal legislação surge após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que aplicou por analogia a **Lei 7.716/1989**, também chamada de **Lei do Racismo**. Conforme será visto no tópico acerca das jurisprudências, a aplicação decorre dentre os tipos descritos no *caput* do art. 1°.[40]

[39] Princípio citado no julgamento da ADPF 132, do Supremo Tribunal Federal, acerca da união civil de pessoas do mesmo sexo, sendo equiparada ao *status* de casamento/união estável de casais heterossexuais.

[40] Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. BRASIL. **Lei N° 7.716.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm . Acesso em: 11 nov. 2021.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

Importante mencionar também o recente estabelecimento de tipo penal autônomo para as hipóteses de feminicídio (art. 121-A, do Código Penal), isto é, situações onde o homicídio é realizado contra mulheres em razão da sua condição de sexo feminino, inclusive aplicando-se às mulheres trans.

No que tange ao combate de determinados tipos de violência LGBTfóbica, abrange-se a **Lei 11.340/2006,** que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dispor da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Por fim, seus dispositivos apresentam alteração ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei de Execução Penal, além de trazer providências diversas acerca da prevenção e do combate da violência contra a mulher.[41]

No âmbito dos atos do Poder Executivo, é oportuno destacar os seguintes documentos:[42]

- Decreto n° 12.635 (Decreto de 4 de Junho de 2010) - Institui o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia;
- Decreto n° 8.727/2016 - Garante o uso do nome social e o reconhece da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e funcional;
- Resolução n° 4/2011 (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) - Estabelece recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais, garantindo o direito à visita íntima para casais homossexuais;
- Resolução Conjunta n° 1/2014 (Conselho Nacional de Combate à Discriminação - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária): Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil.
- Decreto nº 11.471/2023 – Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

---

41 BRASIL. **Lei N° 11.340.** Lei Maria da Penha. Brasília. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 10 fev. 2022. Nesse sentido, oportuno mencionar a recente de decisão do STJ, no Resp 1.977.124, que reconheceu a aplicação da mencionada lei à mulher trans:

42 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **O Ministério Público e os direitos de LGBT**: conceito e legislação. Brasília: MPF, 2017, p. 62-63

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

8.2.2 Legislações do Estado do Rio Grande do Norte

O Rio Grande do Norte também apresenta mecanismos para o combate à LGBTfobia e o acolhimento da população LGBTQIAPN+, por meio de leis estaduais, ou municipais, no caso de Natal. As principais normativas nesse sentido são as seguintes. [43]

Estado do RN

- Lei n° 8.225, de 12 de agosto de 2002 - Institui o Serviço Disque Defesa Homossexual de Combate à Violência Contra os Homossexuais, Lésbicas e Travestis no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.
- Lei n° 8.805, de 24 de fevereiro de 2006 - Institui o Programa de Orientação Sexual nas escolas de ensino público estadual.
- Lei n° 9.036, de 29 de novembro de 2007 - Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.
    - Apresenta o conceito dos atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros, sendo destacados no art. 2° do dispositivo[44];
    - No relativo às penalidades, estão listadas no art. 6° da supracitada lei.[45]
- Lei n° 9.186, de 30 de junho de 2009 - “Altera a Lei Estadual n° 8.991/2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano de 2008". Esta lei inseriu,

[43] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS (ABGLT). **Legislações do Rio Grande do Norte.** Niterói. 2021. Disponível em: https://www.abglt.org/rio-grande-do-norte . Acesso em: 12 nov. 2021.

[44] Art. 2°. Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei: I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética filosófica, filosófica ou psicológica; II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público; III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei; IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares; V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade; VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado; VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional; VIII - expor o profissional a situação vexatória ou constrangedora, em seu ambiente profissional, em virtude de sua orientação sexual; VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

[45] Art. 6° As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes: I - advertência; II - multa de 1000 (um mil) UFIR`s; III - multa de 3000 (três mil) UFIR`, em caso de reincidência; IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias; V - cassação da licença estadual para funcionamento.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

dentre as diretrizes orçamentárias, o Programa 2312 - RN sem Homofobia, cuja execução compete à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC).

- Lei n° 10.761, de 18 de agosto de 2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em órgãos públicos e privados, informando que a Lei Estadual n° 9.036/2007 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências.
- Lei n° 10.850, de 20 de janeiro de 2021 - Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.
- Decreto n° 21.589, de 24 de março de 2010 - Institui a Câmara Técnica de Coordenação da Elaboração do Programa Público Estadual RN sem Homofobia e dá outras providências.
- Decreto n° 22.331, de 12 de agosto de 2011 - Dispõe sobre o direito ao uso de nome social por pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Estado do Rio Grande do Norte.
- Decreto n° 26.598, de 26 de janeiro de 2017 - Cria o Comitê Estadual de Combate à LGBTfobia e dá outras providências.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

Município de Natal[46]

- Lei n° 152/97 e promulgada em 19 de maio de 1998 - Proíbe toda e qualquer discriminação por motivo de raça, crença ou orientação sexual no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.
- Lei n° 5.971, de 14 de setembro de 2009 - Institui o "Dia Municipal contra a Homofobia", a ser celebrado anualmente no dia 17 de maio, e dá outras providências.
- Lei nº 5.974, de 21 de setembro de 2009 - Institui o "Dia Municipal da Visibilidade Lésbica", a ser comemorado anualmente no dia 29 de agosto.
- Lei n° 5.992, de 28 de outubro de 2009 - Institui a observância do nome social das travestis e transexuais nos órgãos da administração pública municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.
- Decreto n° 11.758, de 28 de junho de 2019 - Institui o Conselho dos Direitos da População de Lésbicas, Gays e Bissexuais, Travestis e Transexuais do Município de Natal.
- Lei nº 7.208, de 21 de setembro de 2021 – Dispõe sobre a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e das Pessoas Intersexo (LGBTI)

8.3 Jurisprudências

Em termos jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal já possui expressivo material acerca da proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+, destacando-se as seguintes decisões:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 - Admissão da possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização da cirurgia de redesignação de sexo;[47]

[46] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS (ABGLT). **Legislações do Rio Grande do Norte.** Niterói. 2021. Disponível em: https://www.abglt.org/rio-grande-do-norte. Acesso em: 12 fev. 2022.

[47] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Coletânea Diversidade.** Brasília. Secretaria de Documentação. 2020. p.41-42.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

- ADI 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 - Decisão que reconheceu a união homoafetiva, garantindo o direito fundamental aos homossexuais.[48]
- *Habeas Corpus* (HC) 152.491 - Reconheceu o recolhimento de travestis para ambientes prisionais que sejam compatíveis com sua orientação sexual.[49]
- ADI 5543 - Reconhece a possibilidade de doação de sangue por parte de homossexuais.[50]
- Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26) - Indicou a omissão do Congresso Nacional no que se refere à legislação de combate aos crimes de homofobia e transfobia. Desse modo, enquanto não houver lei específica para essas condutas, aplica-se a Lei 7.716/1989 (Lei de Racismo).[51]
- Mandado de Injunção 4733 - Também julgado no dia 13 de junho de 2019, no mesmo dia do julgamento da ADO 26, reiterou a procedência da mora inconstitucional do Congresso Nacional, bem como a observância da Lei de Racismo para os atos de homofobia e transfobia.[52]
- Resp 1.977.124 - No julgamento pela Sexta Turma do STJ, em 06 de abril de 2022, foi reconhecida a aplicação da Lei Maria da Penha à mulher trans vítima de violência domésftica. Na ocasião, reconheceu-se que

> A lei especial não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

E ainda

> É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.[53]

---

48 Ibidem. p. 8-9
49 Ibidem. p. 39
50 Ibidem. p. 69
51 Ibidem. p.51
52 Ibidem. p. 52.
53 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx .Acesso em: 06 abr. 2022.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

- ADPF 787/DF - Em outubro de 2024, o plenário do STF firmou que pessoas transexuais e travestis devem ter acesso a especialidades médicas de acordo com suas necessidades biológicas, bem como que devem ser identificadas, nas declarações de nascido vivo de seus filhos, conforme sua respectiva identidade de gênero.

Porém, de todas as decisões, a que mais reflete com o debatido nesta cartilha é a da já citada ADO 26, cujo teor será aprofundado a seguir.

8.3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26)

A ADO 26, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) e de Relatoria do Ministro Celso de Mello, foi julgada no dia 13 de junho de 2019, no Plenário do Supremo Tribunal Federal.[54]

Na decisão da Ação, o relator, por meio do seu voto, declarou inconstitucional a omissão do Poder Legislativo quanto à incriminação da homofobia, transfobia ou discriminações que sejam relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero. Nesse sentido, a posição para o preenchimento da lacuna legislativa existente foi o do enquadramento da homofobia e da transfobia nos tipos penais listados na Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989), até o momento em que a omissão do Poder Legislativo seja sanada.[55]

Deve-se se destacar a importância inicial que foram dadas às definições e questões terminológicas da sigla utilizada à época (LGBTQIA+), bem como da conceituação das expressões da diversidade sexual humana e da distinção entre gênero e sexualidade, abordando de forma clara as questões que poderiam ser lacunosas tanto no âmbito da Ação em si, como também das demandas da referida comunidade.

Já na competência constitucional, o relator destacou que a Carta Magna estabelece, por meio de mandados de criminalização, comandos imperativos dirigidos

54 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasil. 2019. p. 1. Disponível em:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240 . Acesso em: 11 nov. 2021.

55 Ibidem. p. 21.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

ao legislador, sendo necessário que este elabore normas de Direito Penal para a proteção das liberdades fundamentais contra injustas agressões.

Foi nesse sentido que houve o reconhecimento, por parte do Ministro Celso de Mello, do enquadramento das condutas homofóbicas e transfóbicas na Lei 7.716/89, na medida em que tais atos importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo em questão.

Salienta-se também que não houve nenhuma formulação de novos tipos criminais, tampouco de sanções penais, que não podem surgir de medidas jurisprudenciais. A ação indicada no voto foi a da mera subsunção de condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em legislação penal já existente, na medida em que atos de homofobia e de transfobia constituem concretas manifestações de racismo, compreendido na sua dimensão social, a partir da denominação de racismo social.[56]

Ao final, foram firmadas pelo Plenário do STF as teses a seguir.[57]

1. Até que surja uma lei vinda do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização previstos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, as condutas homofóbicas e transfóbicas, ou todas aquelas que envolverem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, serão ajustadas aos preceitos primários de incriminação da Lei n° 7.716/89, uma vez que são expressões traduzidas em racismo, a partir da sua dimensão social. Ademais, constitui-se como qualificadora na hipótese de homicídio doloso, configurando-se como motivo torpe (Código Penal, art. 121, §2º, I, "*in fine*").[58]
2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa. Assim, é assegurado o direito de pregar e divulgar livremente a palavra, tanto para os fiéis, como para os ministros, sendo abrangido também o direito de ensinar segundo a sua orientação doutrinária/teológica, desde que tais manifestações não configurem discurso

---

56 Ibidem. p. 14-15

57 Ibidem. p. 37-191.

58 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasil. 2019. p. 136-191. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em: 11 nov. 2021. p.37-80

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.[59]

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se além dos aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, sendo resultado da manifestação de poder, motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e a subjugação social daqueles que integram grupo vulnerável (LGBTQIAPN+), sendo considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos em consequência da inferiorização e estigmatização, que, por fim, leva a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.[60]

Dessa maneira, pode-se inferir os motivos pelo qual a ADO 26 é um julgado de suma importância para o combate à LGBTfobia, dados os pontos trazidos pelo Ministro Celso de Mello e que foram unanimemente aceitos pelos demais membros da Corte[61].

[59] Ibidem. p. 81-135.
[60] Ibidem. p. 88
[61] Ibid. p. 27-31.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

9 REGISTROS DE OCORRÊNCIAS

A LGBTfobia tem como o direito a ser evocado o direito de denúncia, sendo esse de suma importância ao combate e às soluções dos casos discriminatórios.

9.1 Direito de denúncia

A prática de ato discriminatório e violento deve ser registrada, pois a denúncia configura ferramenta que visa robustecer o combate à violência LGBTfóbica. Sabe-se que a denúncia nem sempre ocorre e o fenômeno das subnotificações é, muitas vezes, motivado por razões de desinformação, medo, vergonha, desconfiança nas instituições, seja pela descrença no desfecho da tutela, seja pelo receio da vítima de sofrer nova violência ou, ainda, de ser admitida como culpada do crime sofrido.

Assim, essa sessão se propõe a indicar alguns canais de denúncia disponíveis. Antes, contudo, é oportuno ressaltar aqui orientações que podem incrementar as investigações e a responsabilização dos casos.

Nesse sentido, o quanto possível, é importante identificar se existem testemunhas. Além disso, é recomendável levar o máximo de provas possíveis (em qualquer que seja o meio, físico ou eletrônico, como *prints* e fotos).

Em caso de se dirigir a uma Delegacia, por exemplo, para o registro da ocorrência, a vítima possui o direito de acompanhar todo o andamento do inquérito, assim como pode se valer da orientação jurídica, por meio da Defensoria Pública, do Ministério Público ou da assistência de um advogado.[62]

[62] ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS (ABGLT). **Cartilha de orientações à população LGBTI no combate à LGBTIfobia.** ANTRA/ABGLT. Rio de Janeiro. 2020. p. 12-13.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

9.2 Canais de denúncia

No estado do Rio Grande do Norte, as principais maneiras de se exercer o direito à denúncia constituem-se por estes canais, que visam a incentivar e sancionar as condutas de caráter homofóbico e transfóbico.

- **Governo Federal**

  Serviço do Governo Federal para denunciar violações aos direitos humanos:

  DISQUE 100

- **Governo Estadual**

  Comitê Estadual de Combate à LGBTfobia

  Endereço: Centro Administrativo - Av. Senador Salgado Filho, s/n, Lagoa Nova - Natal/RN

  Telefone: (84) 3232-1700

  Coordenadoria da Defesa da Mulher e das Minorias – CODIMM

  vinculada à Secretaria de Segurança Pública do RN

  Disque Denúncia Homofobia:

  Telefone: 0800 281 1314

- **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**

  Ouvidoria do MPRN

  Telefone: (84) 99994-6057 ou 0800 284 84 84

  Contato por formulário eletrônico: https://www.mprn.mp.br/paginas/ouvidoria/

  Ouvidorias das Mulheres

  E-mail: ouvidoriadasmulheres@mprn.mp.br

  Telefone: (84) 99972-1458

  Formulário eletrônico: https://ouvidoria.mprn.mp.br/ouvidoria/cidadao/acesso.do

- **Promotorias de Justiça**

  Promotoria de Justiça contra Crimes de Preconceito de Raça

  (Lei nº 7.716/1989) – 69ª PmJ

  Telefone: (84) 99994-7927

  E-mail: 69pmj.natal@mprn.mp.br

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

Promotorias de Justiça de Violência Doméstica em Natal

(51ª PmJ; 68ª PmJ; 72ª PmJ)

Telefone: (84) 99994-8888 ou 99620-8046.

E-mail: coord.violenciadomesticanatal@mprn.mp.br

Promotorias de Justiça da Cidadania em Natal (25ª PmJ; 49ª PmJ)

Telefone: (84) 99614-2101

E-mail: sec.cidadanianatal@mprn.mp.br ou individualmente com cada Promotoria responsável (25pmj.natal@mprn.mp.br ou 49pmj.natal@mprn.mp.br).

No interior, interessante consultar a listagem[63] do contato da respectiva localidade onde foi praticado o ato, merecendo destaque as seguintes:

Promotoria de Violência Doméstica de Parnamirim (7ª PmJ)

Telefone: (84) 99696-1155

E-mail: 07pmj.parnamirim@mprn.mp.br

Promotoria de Violência Doméstica de Mossoró (9ª PmJ):

Telefone: (84) 99994-0501

E-mail: 09pmj.mossoro@mprn.mp.br.

- **Polícia Civil**

  Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP

  Endereço: Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 60 - Candelária, Natal/RN

  Telefone: (84) 3232-2862

- **Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa de Mossoró - DHM/Mossoró**

  Endereço: R. Cel. Gurgel, 260 - Centro, Mossoró/RN

  Telefone: (84) 3321-5593

[63] Link da lista telefônica disponível no site do MPRN: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vRfZ08qGTJYoWJFTqdUpjAIpBwE977ekYtQoV8os-OdkhoaR5A6-OsYfhq3Alo85wULUt9u8IJGaUkL/pubhtml

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

- **Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher - DEAM/ZLOS**
  Endereço: Av. Capitão-Mor Gouveia, 1339 - Candelária, Natal/RN
  Telefone: (84) 98660-4537

- **Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher - DEAM/Zona Norte**
  Endereço: Fórum Varella Barca - Av. Guadalupe, 2145 - Potengi, Natal/RN
  Telefone: (84) 98660-4349

- **Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher - DEAM/Caicó**
  Endereço: Rua Dom Adelino Dantas - Maynard Cidade Judiciária, Caicó/RN
  Telefone: (84) 98660-3411

- **Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher - DEAM/Mossoró**
  Endereço: R. Julita G. Sena, 241 - Nova Betânia, Mossoró/RN
  Telefone: (84) 98660-3406

Por fim, oportuno consignar que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte instituiu, mediante a Resolução 163/2024-PGJ/RN, uma Comissão Permanente de Diversidade e Igualdade Racial, cujo principal objetivo é propor e executar medidas necessárias à efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal, em tratados e convenções internacionais aprovadas pelo Congresso Nacional, bem como nas leis infraconstitucionais, quanto às temáticas de direitos da comunidade LGBTQIAPN+ e racismo.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

REFERÊNCIAS

ACONTECE ARTE E POLÍTICA LGBTI+; ANTRA; ABGLT. **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil:** Dossiê 2021. Florianópolis. ANTRA, ABGLT. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS (ABGLT). **Legislações do Rio Grande do Norte.** Niterói. 2021. Disponível em: https://www.abglt.org/rio-grande-do-norte. Acesso em: 12 fev. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS (ABGLT). **Cartilha de orientações à população LGBTI no combate à LGBTIfobia.** ANTRA/ABGLT. Rio de Janeiro. 2020.

BRASIL. **Lei N° 7.716.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei N° 2.848.** Código Penal. Brasília. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Lei N° 11.340.** Lei Maria da Penha. Brasília. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL, Observatório de Mortes e Violências Lgbti+ no. **Dossiê 2023: Mortes e Violência LGBTI+ no Brasil**. Disponível em: https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2024/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2023-ACONTECE-ANTRA-ABGLT.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violência Contra Pessoas LGBTI.** Organização dos Estados Americanos (OEA), 2015. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 175/2013.** Brasília. 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 12 fev 2022.

CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **Ibdfam**, São Paulo, v. 1, n. 1.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** São Paulo. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Fui Vítima de LGBTfobia: O que fazer?** Salvador: Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Cartilha de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica**. Campo Grande: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, 2020.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

MELO, Izabella Rodrigues; AMORIM, Thatiane Hellen; GARCIA, Raquel Braga; POLEJACK, Larissa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. O Direito à Saúde da População LGBT: desafios contemporâneos no contexto do sistema único de saúde (sus). **Revista Psicologia e Saúde**, [S.L.], p. 63-78, 8 dez. 2020. Universidade Catolica Dom Bosco. http://dx.doi.org/10.20435/pssa.vi.1047.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **O Ministério Público e os direitos de LGBT**: conceito e legislação. Brasília: MPF, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Yogyakarta.** Yogyakarta: Clam, 2006, p. 12-13. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 21 fev. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Violência homofóbica e transfóbica**: Saiba mais. Nova York: UNHCR, 2020.

PREFEITURA DE CURITIBA. **Diversidade Sexual**. Curitiba: Prefeitura de Curitiba, 2020.

SILVA, Amanda de Cassia Azevedo da; ALCÂNTARA, Anelise Montañes; OLIVEIRA, Daniel Canavese de; SIGNORELLI, Marcos Claudio. Implementação da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PNSI LGBT) no Paraná, Brasil. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [S.L.], v. 24, n. 190568, p. 1-15, 2020. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/interface.190568.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx. Acesso em: 06 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasil. 2019. p. 11-12. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em: 11 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 4.277/DF; ADI 132/RJ.** Relator: Min. Ayres Britto. Brasil. 2011. Coletânea Diversidade. Brasília. p. 10-11. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Coletânea Diversidade.** Brasília. Secretaria de Documentação. 2020.

Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.



Documento nº 6745932 do procedimento: 20230623000013520201O
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 3c0ce6745932.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

CAOP CRIMINAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por FERNANDA BORGES FEITOSA, ASSESSOR JURIDICO MINISTERIAL, em 04/12/2024 às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.